



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.718 - SP (2010/0159402-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NELSON SOTANA
ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ressalte-se que não se afigura possível apreciar, em âmbito de recurso especial, suposta ofensa ao artigo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.
2. É inadmissível a interposição de recurso especial, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Inteligência do enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia.
3. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento do agravo regimental.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.718 - SP (2010/0159402-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra a decisão de fls. 151/152, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por Nelson Sotana, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu o processamento do recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi condenado como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.

Interposta apelação, o Juízo federal, monocraticamente, negou provimento ao apelo defensivo (fls. 52/55).

*Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos art. 29 e 171, **caput** e § 3º, do Código Penal e art. 386, IV e VI, do Código de Processo Penal, buscando sua absolvição, por ausência de provas.*

Contrarrazões apresentadas às fls. 109/119.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 281/STF.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece acolhimento.

Na presente hipótese, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, contra a qual caberia, em tese, a interposição de agravo regimental, levando a causa à apreciação do órgão colegiado competente.

Incidindo, na hipótese, o entendimento sedimentado na Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, por analogia: "É inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Corroborando o entendimento acima esposado, confira-se a nossa jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível a interposição de recurso especial, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Inteligência do enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.820 - SP, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje de 1/6/2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Sustenta o agravante que a "r. decisão vergastada, ao reconhecer a aplicação por analogia da Súmula 281 do STF, violou o princípio magno da legalidade ou da reserva de lei formal, enunciado no art. 5º, inciso II, da CF" (fl. 160).

Aduz ter esgotado todas as possibilidades de interposição de recursos ordinários.

Busca, assim, o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.718 - SP (2010/0159402-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalte-se que não se afigura possível apreciar, em âmbito de recurso especial, suposta ofensa ao artigo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento. 2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.328.551/PI, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15/2/2012).

Com efeito, no presente caso, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão monocrática, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, proferida em âmbito de recurso de apelação, é impugnável por meio de agravo regimental dirigido ao próprio Tribunal Regional. Incide, à espécie, o enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, a interposição de recurso especial é manifestamente incabível, pois não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, ao contrário do alegado pelo agravante.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0159402-4

AgRg no
Ag 1.343.718 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 104153320034036106 141854 200361060104158 201003000272489
272486720104030000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON SOTANA
ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ROSILENE DA SILVA
CORRÉU : NEUCY FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON SOTANA
ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.